

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 183 EDIÇÃO – Areia Branca/RN, 09 de Novembro de 2021.

EXECUTIVO/CPL

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA N.º 005/2021

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Areia Branca/RN torna público que até o dia **03 de dezembro de 2021** estará realizando Chamamento Público para o Credenciamento de pessoas físicas para prestação serviços de arbitragem esportiva na modalidade de Kite Surf no exercício de 2021. O edital completo estará disponível no sítio eletrônico: <https://areiabranca.rn.gov.br>. Os interessados deverão apresentar a documentação exigida no Instrumento Convocatório junto à Comissão Permanente de Licitações, situado na Rua Padre Antônio Joaquim - 03 – Centro Administrativo - Centro de Areia Branca(RN), de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 (oito) às 13:00 (doze) horas.

Antônio Lopes Neto

Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA (RN).

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2021.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futura e eventual de Refeições Prontas em Embalagem Própria (Tipo Quentinha), Self Service e Serviço de Coffe-Break para suprir as necessidades das Secretarias e Órgãos do Município de Areia Branca/RN.

DECISÃO

Trata-se de Processo Licitatório instaurado na Modalidade Pregão Eletrônico nº 021/2021, que tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futura e eventual de Refeições Prontas em Embalagem Própria (Tipo Quentinha), Self Service e Serviço de Coffe-Break para suprir as necessidades das Secretarias e Órgãos do Município de Areia Branca/RN;

Realizada sessão para o recebimento e análise das propostas de preço e documentos de habilitação, o Pregoeiro desta Prefeitura, após a inabilitação do licitante IRINALDO RIBEIRO DE SOUZA (CNPJ nº 18.058.381/0001-25), decidiu habilitar e declarar vencedora dos 03 (três) itens do certame o licitante JOSÉ DIVANIR DE OLIVEIRA (CNPJ nº 36.614.447/0001-35).

Inconformado com a decisão, o licitante IRINALDO RIBEIRO DE SOUZA (CNPJ nº 18.058.381/0001-25) impetrou tempestivamente Recurso Administrativo, pleiteando assim a reforma da decisão guerreada.

Intimadas, os licitantes JOSÉ DIVANIR DE OLIVEIRA (CNPJ nº 36.614.447/0001-35) e NEWS PRODUÇÕES E EVENTOS DE FESTAS LTDA (CNPJ nº 14.555.504/0001-82) ofertaram contrarrazões, igualmente de forma tempestiva.

É o que importa relatar.

Recebo o Recurso em face do atendimento dos pressupostos.

Consoante se verifica dos autos, analisados os documentos de habilitação do Recorrente **IRINALDO RIBEIRO DE SOUZA** (CNPJ nº 18.058.381/0001-25), este fora inabilitado pelo não atendimento da qualificação econômica financeira prevista no item 7.5.2 do Edital, qual seja:

“Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, dentro da sua validade de apresentação para fins de licitação devidamente registrado no órgão competente, contendo Termo de Abertura e Encerramento do seu respectivo Livro Diário, nos termos da legislação em vigor, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o contador ou técnico de contabilidade responsável. Para as empresas obrigadas ao envio da Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), as informações ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dentro dos seus prazos de obrigatoriedade (até o último dia útil do mês de maio)”

Pois, para o Pregoeiro, em que pese a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, o Recorrente deixou de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 183 EDIÇÃO – Areia Branca/RN, 09 de Novembro de 2021.

apresentar o Termo de Abertura e Encerramento do seu respectivo Livro Diário, fazendo jus, portanto, a sua inabilitação;

Em suas razões recursais, alega o licitante **IRINALDO RIBEIRO DE SOUZA** (CNPJ nº 18.058.381/0001-25) que, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, bem como de precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU, deveria ser promovida diligência, oportunizando assim ao Recorrente a complementação do balanço patrimonial apresentado, com a juntada do Termo de Abertura e Encerramento;

Para tanto, acostadas as suas razões recursais, apresentou os termos acima referidos, com a comprovação de seu respectivo registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte;

Os Licitantes Recorridos, por sua vez, pugnaram pelo não provimento do recurso impetrado, invocando para tanto o princípio da vinculação do instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Analisando as razões apresentada, entendo que o presente Recurso deve ser provido. Explico:

Inicialmente, dúvidas inexistem de que o Recorrente, mesmo que de forma incompleta, apresentou o *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*, nos termos do item 7.5.2 do Instrumento Convocatório;

Em face disso, possível se torna a realização de diligência, em qualquer fase do certame, de modo a complementar a documentação ofertada. É o que podemos concluir do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No presente caso, é de ser ressaltado que não se trata de documento novo, tendo em vista, conforme já mencionado e demonstrado, a Recorrente ter apresentado o *Balanço patrimonial e*

demonstrações contábeis do último exercício social por ocasião da fase de habilitação;

A realização de diligência em casos como o presente encontra guarida inclusive em recentes precedentes do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (Acórdão 1211/2021, Plenário - Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)”*

*“**A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**” (Acórdão 2443/2021 – Plenário - Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.)*

Por fim, é de ser ressaltado que, verificada a autenticidade do Registro do Termo de Abertura e Encerramento, junto à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte, percebe-se que o mesmo fora registrado juntamente com o balanço patrimonial em **09 de setembro de 2021**, ou seja, tal documento já existia antes mesmo da realização da sessão do presente certame licitatório, não se caracterizando, portanto, como documento novo.

Desta feita, verifica-se que a decisão que inabilitou a Recorrente fora indevida e precipitada, tendo em vista não ter possibilitado aquela licitante, por meio de diligência, a complementação de sua documentação de habilitação. Em face disso, o provimento do presente Recurso é medida que se impõe.

Assim sendo, recebo o recurso impetrado e, no mérito, **dou-lhe provimento**, reformando assim a decisão guerreada que habilitar o

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 183 EDIÇÃO – Areia Branca/RN, 09 de Novembro de 2021.

IRINALDO RIBEIRO DE SOUZA (CNPJ nº 18.058.381/0001-25), declarando-o, em face disso, vencedor dos itens 01 e 02 do presente certame, que tem por objeto o Registro de preços para contratação de empresa para fornecimento futura e eventual de Refeições Prontas em Embalagem Própria (Tipo Quentinha), Self Service e Serviço de Coffe-Break para suprir as necessidades das Secretarias e Órgãos do Município de Areia Branca/RN.

Ato contínuo, **adjudico e homologo** o resultado do presente processo licitatório, determinando em consequência a publicação dos Termos respectivos;

Cumpra-se

Publique-se,

Areia Branca(RN), 09 de novembro de 2021.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

Prefeita Municipal